



TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSUNTO: Solicita-se nota técnica desta Consultoria acerca do pedido de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, constante do Requerimento 34/2021-CFT, em anexo.

AUTOR: Adilson Nunes de Lima
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Trata a presente Informação Técnica de uma demanda protocolada pela **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, a ser assinada pelo nobre **Deputado Júlio César**, em que se solicita a elaboração de NOTA TÉCNICA sobre o requerimento nº 34, de 2021-CFT, de autoria do Deputado Celso Sabino, que trata da prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Francischini. A demanda foi protocolada nos seguintes termos:

"Solicita-se nota técnica desta Consultoria acerca do pedido de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, constante do Requerimento 34/2021-CFT, em anexo."

Tendo em vista a demanda em tela, cabe informar a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que de fato, o Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, perdeu o objeto, devendo, portanto, ser declarado prejudicado, tendo em vista que conforme esclarecido no Requerimento nº 34/2021-CFT do Deputado Celso Sabino, a própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de ofício, alterou a redação dos dispositivos questionados.

Observe-se que após a Consulta Pública nº 2/2020, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil emitiu a IN-RFB nº 1974, de 2 de setembro de 2020, alterando a referida IN RFB nº 1.282, de 2012, e houve por bem suprimir o inc. II do § 1º do art. 2º da IN RFB, aqui tratado, por entender que "a exigência de manifestação dos recintos alfandegados acerca da impossibilidade de armazenamento acaba, frequentemente, por retardar as operações de descarga de granéis, além de impor restrições à liberdade econômica ao não permitir que o importador opte pelo local em que deseja armazenar sua carga (item 5 da Exposição de Motivos que acompanha a Consulta)".

Além disso, a nova IN RFB nº 1974, de 2020, também revogou o citado inc. III do art. 9º da IN RFB nº 1.282, de 2012, para possibilitar uma "maior facilitação da operação de importação de mercadorias transportadas a granel, tratamento uniforme desse tipo de operação de importação por todas

as unidades da RFB e preservação do direito à livre iniciativa econômica (item 13 da Exposição de Motivos que acompanha a Consulta)".

Nesse contexto, o Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2019, ficou prejudicado, razão pela qual deve ser arquivado, nos termos do art. 164, I, e § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essas considerações preliminares sobre a solicitação se fizeram necessárias, em cumprimento a nosso dever funcional, conforme dispõe o inciso IV do art. 6º da Resolução nº 48, de 1993, desta Casa:

"Art. 6º Aos Consultores e Assessores Legislativos compete realizar os fins institucionais da Assessoria, previstos no art. 2º, incisos I a VII, e, destacadamente:

.....
IV - informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, jurídica, legal ou regimental, técnica, financeira ou orçamentária de proposição que lhes tenha sido distribuída para relatar ou elaborar;"

Era o que tínhamos a dizer no momento.

Colocamo-nos, desde já, à disposição do solicitante para outros esclarecimentos ou solicitações relativas ao assunto.

Consultoria Legislativa, em 15 de junho de 2021.

ADILSON LIMA
Consultor Legislativo